Hora: 18:26 Página: 1 de 22

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

ANEXO IV - Despesas com as Ações Orçamentárias vinculadas ao Programa de Desenvolvimento de Submarinos

MODALIDADE TIPO DE EMENDA REFERÊNCIA

Comissão Aditiva Anexo IV - Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9° , $\S 2^{\circ}$, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:

1. Despesas com as Ações Orçamentárias vinculadas ao Programa de Desenvolvimento de Submarinos

JUSTIFICATIVA

O Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) tem como objetivo primordial dotar a Esquadra Brasileira com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término, o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos. A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear. A transferência de tecnologia não contempla o propulsor nuclear, cujo projeto foi concebido e está sendo desenvolvido única e exclusivamente pela Marinha do Brasil, no âmbito de seu Programa Nuclear.

Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.

Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náutica, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).

De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

Hora: 18:26 Página: 2 de 22

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

ANEXO IV - Despesas com as ações vinculadas aos Royalties da Marinha

MODALIDADE TIPO DE EMENDA REFERÊNCIA

Comissão Aditiva Anexo IV - Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9° , $\S 2^{\circ}$, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:

1.Despesas com as ações vinculadas às fontes de recursos a que se referem à alínea "c" do inciso II do art. 49 da Lei nº. 9.478, de 6 de agosto de 1997, e do art. 27 da Lei nº. 2.004, de 3 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei nº. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, referentes às parcelas dos recursos arrecadados à conta das Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo e Gás Natural para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental

JUSTIFICATIVA

As receitas vinculadas ao Comando da Marinha à conta da arrecadação fulcrada na Lei nº. 9.478, de 06 de agosto de 1997, e na Lei n.º 2.004, de 03 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei nº. 7.990, de 28 de dezembro de 1988 ("royalties do petróleo e gás natural"), destinadas à fiscalização e à proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental, têm sido, sistematicamente, objeto de limitação e movimentação financeira.

Ressalta-se que a vinculação dessas receitas à MB, pelos dispositivos legais citados acima, representa uma fonte de recurso essencial para custear onerosas e crescentes atividades de fiscalização e proteção das extensas áreas marítimas brasileiras, particularmente onde estão localizadas as plataformas de prospecção e de explotação de petróleo.

No limiar da auto-suficiência de petróleo, o Brasil possui, ainda, grandes depósitos de gás natural, recentemente descobertos na bacia de Santos e no litoral do Espírito Santo (cerca de 200 Milhas Náuticas da nossa costa), que viabilizará, futuramente, a consolidação do produto no mercado brasileiro com o "combustível do século XXI". Isso representa grave paradoxo, pois, embora existam recursos destinados à Força Naval, a mesma encontra-se em acentuado estado de degradação, fruto das limitações impostas à execução orçamentária dos mencionados recursos. O fato é que há o comprometimento da tarefa atribuída à Marinha para proteção do inestimável patrimônio nacional situado nas nossas águas jurisdicionais.

Em outras palavras, não há como se contestar que, ao longo dos últimos exercícios, a limitação da execução dos royalties do petróleo e gás natural vinculados ao Comando da Marinha tem sido extremamente danosa à componente naval da Defesa Nacional. Por fim, espera-se que a inclusão das despesas programadas com os royalties do petróleo, na seção II, do anexo IV da PLDO 2011, contribua de forma significativa para a reversão da atual situação de degradação dos Meios Navais, permitindo à MB dar curso ao seu reaparelhamento, como, por exemplo, a execução tempestiva do Programa de Desenvolvimento de Submarinos, esmerando-se para o cumprimento de sua destinação constitucional, além de participar mais intensamente do esforço nacional de crescimento do País, com a construção e reparação de seus Meios, agregando-se fatores importantes para geração de externalidades econômicas.

Hora: 18:26 Página: 3 de 22

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

ANEXO IV - Despesas relacionadas com a construção de Navios Patrulha Oceânicos

MODALIDADE TIPO DE EMENDA REFERÊNCIA

Comissão Aditiva Anexo IV - Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9°, §2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:

1.Despesas relacionadas com a construção de Navios Patrulha Oceânicos

JUSTIFICATIVA

O aumento significativo das mais variadas e relevantes missões da Marinha do Brasil demandam maior aporte de Navios-Patrulha a serem empregados. Dentre estas missões destacam-se as operações de defesa de plataformas de exploração e explotação de petróleo no mar, que respondem por mais de 90% de nossa produção; patrulha naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), garantindo os interesses nacionais no mar; missões de fiscalização contra a pesca predatória e de outras relacionadas à prevenção da poluição hídrica nas AJB, em apoio aos órgãos governamentais; apoio às atividades de busca e salvamento da vida humana na área de responsabilidade do Brasil em função de compromissos internacionais; e transporte de pessoal e material a serem empregados em ações de Defesa Civil. Pela especificidade dessas atribuições, determina a Lei Complementar 97/99 que é da competência do Comandante da Marinha o trato desses assuntos, ficando designado como "Autoridade Marítima", para esse fim. A não alocação de recursos para as referidas metas resultarão em postergação do prazo de construção dos Navios-Patrulha (NPA) de 500 toneladas, já em construção, gerando, por conseguinte, prejuízos na efetividade das atividades realizadas pela Marinha, no que concerne à coordenação de atividades que resultam em ampliação da vigilância/controle da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e da Plataforma Continental brasileira, fontes de incontáveis recursos naturais e que, em razão de sua amplitude, apresenta-se suscetível às denominadas "novas ameaças", os crimes transnacionais (contrabando, tráfico de drogas e de armas), o terrorismo, os crimes ambientais e a pesca irregular. Além disso, releva frisar que o não cumprimento das metas programadas também implicarão em prejuízos às atividades de patrulha naval e inspeção naval já que, devido a sua grande mobilidade, os Navios-Patrulha podem ser empregados nas ações de Salvaguarda de Vida Humana no Mar e até mesmo em reboque de outros navios, de tonelagem similar à sua, e em apoio à operações de mergulho.

Data: 08/06/2011

Hora: 18:26 Página: 4 de 22

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

ANEXO IV - Despesas relacionadas com o desenvolvimento do ciclo do combustível e do protótipo do reator nuclear, no âmbito do Programa Nuclear da Marinha

MODALIDADE TIPO DE EMENDA REFERÊNCIA

Comissão Aditiva Anexo IV - Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9°, §2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:

1.Despesas relacionadas com o desenvolvimento do ciclo do combustível e do protótipo do reator nuclear, no âmbito do Programa Nuclear da Marinha

JUSTIFICATIVA

O Programa Nuclear inclui o domínio de um vasto espectro tecnológico, com a participação de universidades, de institutos de pesquisa e da indústria nacional, que capacitará o país para projetar, construir e operar reatores de potência e de pesquisa, com suas múltiplas aplicações na geração de energia, na medicina, agricultura, engenharia e indústria. Iniciado ao final da década de 70, alcançou os seus primeiros resultados em 1982 quando foi construída a primeira ultracentrífuga em condições de promover a separação isotópica do urânio, ponto de partida para a construção das cascatas criadas pela MB e utilizadas pelas Indústrias Nucleares do Brasil (INB) para a produção do combustível das Usinas Angra I e II.

Na atualidade, o principal objetivo do Programa que, está sendo desenvolvido pelo Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), é estabelecer, no país, competência técnica para projeto e construção de reatores do tipo "Pressurized Water Reactor" (PWR) e seu combustível. Dominada essa tecnologia, um dos vários empregos que ela proporcionará será a propulsão naval, particularmente a de submarinos.

Ressalta-se que o Programa Nuclear da Marinha (PNM) vem demonstrando, desde seu início, uma grande capacidade de mobilização e estímulo dos setores de Ciência e Tecnologia (C&T) e de produção. As parcerias com esses Setores agregam ao Programa significativa capacidade de gerar efeitos de arrasto, tanto por meio do incentivo à ampliação da base tecnológica nacional, decorrente dos desafios que coloca aos setores de C&T e de produção, como por meio do desenvolvimento de equipamentos e componentes de uso não restrito aos objetivos do Programa.

Vale citar que o Programa é considerado pela imprensa especializada e meios acadêmicos/científicos como um dos mais econômicos projetos nucleares já realizados no mundo. Cita-se, como exemplo, o Projeto Manhattan (norte-americano), cuja grande dificuldade foi dominar a tecnologia de enriquecimento de urânio (já desenvolvida pelo PNM), e que consumiu, na primeira metade da década de 40, dois bilhões de dólares, valor hoje equivalente a cerca de vinte e cinco bilhões de dólares.

A tecnologia de enriquecimento de urânio é conhecida e aplicada, comercialmente, por apenas sete países, além do Brasil, a saber: EUA, França, Rússia, Grã-Bretanha, Alemanha, Japão e Holanda. Desses, os dois primeiros utilizam a difusão gasosa, que é considerada obsoleta, pois consome vinte e cinco vezes mais energia do que a tecnologia de ultracentrifugação, empregada pelo Brasil e demais países. A título de informação, é possível verificar no sítio da USEC (empresa norte-americana que enriquece urânio para utilização nos diversos reatores que lá existem) que a intenção daquela firma é realizar o enriquecimento por ultracentrifugação, a partir de 2012, substituindo as plantas de difusão existentes.

Cabe mencionar a diferença marcante entre a tecnologia de ultracentrifugação desenvolvida no Brasil e aquela utilizada pelos outros cinco países supracitados. O rotor da ultracentrífuga desenvolvida nesses países gira apoiado em um mancal mecânico, enquanto o rotor desenvolvido no Brasil gira levitando por efeito eletromagnético, o que reduz o atrito e, consequentemente, os desgastes e a manutenção. Não existem informações de que algum outro país tenha desenvolvido tecnologia semelhante a nossa.

Com o Programa, o Brasil passará a integrar o seleto grupo de países que detém a tecnologia do ciclo de combustível nuclear, desde a prospecção do minério de urânio até a produção dos elementos combustíveis para os reatores nucleares.

ESTE RELATÓRIO É APENAS PARA CONFERÊNCIA NA FASE DE ELABORAÇÃO E NÃO TEM VALOR COMO COMPROVANTE DE ENTREGA

AUTOR DA EMENDA

Página: 5 de 22

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

Cumpre salientar que o Programa Nuclear não é unicamente da Marinha, mas sim do país, e o domínio dessa tecnologia, jamais repassada por aqueles que a detêm, nos permite possuir uma alternativa para a crise energética internacional que se anuncia. O propósito que sempre norteou o PNM foi o de dotar o Poder Naval brasileiro de um Submarino com propulsão nuclear. Em sua trajetória desde 1979, logrou avanços e conquistas extraordinárias para o país. Entretanto, ainda há uma longa singradura na direção dessa meta.

Finalizando, ressalta-se que o PNM, caracterizado por uma série de subprodutos de aplicações na área civil, não pode ficar a mercê das variações atribuídas aos cenários econômicos, após anos de reconhecidos avanços. Espera-se que a inclusão dessas despesas na Seção II, do Anexo IV da PLDO 2012, não mais exponha o Programa ao risco de ser descontinuado pela escassez de recursos.

Hora: 18:26 Página: 6 de 22

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

ANEXO IV - Despesas relacionadas com o Programa de Recursos do Mar e com a Missão Antártica

MODALIDADE TIPO DE EMENDA REFERÊNCIA

Comissão Aditiva Anexo IV - Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9° , $\S 2^{\circ}$, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:

1.Despesas relacionadas com o Programa de Recursos do Mar e com a Missão Antártica

JUSTIFICATIVA

O PROANTAR

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico. A presença brasileira na Antártica é garantida pela permanência mínima de um Grupo Base na Estação Antártica Comandante Ferraz (EACF) durante 365 dias no ano, sendo a logística para o seu pleno funcionamento provida pela Marinha do Brasil, com apoio eventual da Força Aérea Brasileira.

Recursos do Mar:

A dificuldade de se planejar a execução dos recursos que são alocados nesse programa, tendo em vista os contingenciamentos, impede a Marinha de participar ativamente em trabalhos de levantamento de dados e informações sobre os recursos do mar, juntamente, com outros órgãos governamentais, instituições de pesquisa e empresas nacionais, visando ampliar os conhecimentos sobre as potencialidades do nosso mar e buscar novas formas de exploração e explotação dos recursos marinhos, em benefício da sociedade brasileira. Os acordos internacionais relativos ao direito do mar, dos quais o Brasil é signatário, bem como as necessidades de levantar e explorar os recursos da plataforma continental e da Zona Econômica Exclusiva, com finalidades de defesa e comerciais, são fatores que demandam ações plurianuais e uma constância no fluxo de recursos permanente. Por isso seria imperioso a inclusão dessa ressalva na LDO.

Hora: 18:26 Página: 7 de 22

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

ANEXO IV - Não contigenciamento dos recursos da Ciência e Tecnologia

MODALIDADE TIPO DE EMENDA REFERÊNCIA

Comissão Aditiva Anexo IV - Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9°, §2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:

- 1. Despesas com as ações vinculadas à função Ciência e Tecnologia, excetuadas as subfunções Planejamento e Orçamento, Administração Geral, Normatização e Fiscalização, Comunicação Social, Defesa Civil e Atenção Básica, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia;
- 2. Despesas com as ações vinculadas às subfunções Desenvolvimento Científico, Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;
- 3. Despesas do programa Segurança de Voo e Controle do Espaço Aéreo Brasileiro;
- 4. Alimentação do pessoal militar das Forças Armadas (art. 50, inciso IV, alínea "g", da Lei nº 6.880, de 1980).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda que trata do não contigenciamento de despesas relacionadas na área temática da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos regimentais, tem por finalidade o restabelecimento da redação contida nas Leis de Diretrizes Orçamentárias anteriores, inclusive a vigente, que determina no Anexo IV, as ressalvas do § 2°, do Art. 9°, da Lei Complementar n° 101, de 2000, as quais contemplam as ações vinculadas à função de Ciência e Tecnologia, bem como das Subfunções de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, no âmbito da EMBRAPA, das despesas de Programa de Segurança de Controle do Espaço Aéreo e da Alimentação do pessoal Militar das Forças Armadas. Vale esclarecer que o restabelecimento dessas respectivas ressalvas deverão ser mantidas, uma vez que foram conquistas dessa Comissão por ocasião de inclusão de emendas de autoria dos membros desse órgão técnico.

Hora: 18:26 Página: 8 de 22

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

Dá nova redação ao Art. 4º

MODALIDADE TIPO DE EMENDA REFERÊNCIA

Comissão Modificativa Corpo da lei - Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, aos investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia e à superação da extrema pobreza, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei não contempla anexo de metas e prioridades, apenas limitando-se a inserir no Art 4 que tais metas e prioridades correspondem às ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e à superação da extrema pobreza. Sugere-se a inclusão de despesas com investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais

A proposta visa evidenciar os projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais, tornando viável a alocação de recursos em patamares adequados para sua tempestiva execução.

Alerta-se que a alocação insuficiente de recursos, inexoravelmente, acarreta atrasos nos projetos e o descumprimento de acordos firmados com outros Países, trazendo prejuízos à imagem do Brasil. Isto, para a nossa atual posição de "global player", é inadmissível. Exemplo de projeto decorrente de Acordo de Cooperação Internacional é o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), cujo objetivo primordial é dotar o Brasil com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no País. Ao seu término, contaremos com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.

A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.

Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.

De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

Hora: 18:26 Página: 9 de 22

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

Dá nova redação ao inciso V do art. 34

MODALIDADE TIPO DE EMENDA REFERÊNCIA

Comissão Modificativa Corpo da lei - Artigo 34 Inciso V

TEXTO PROPOSTO

V - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

JUSTIFICATIVA

A seguir são expostas as razões da proposta de alteração do texto do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012.

O primeiro ponto do projeto de LDO que merece destaque é a novidade legislativa advinda em 2011 no tocante à inclusão de mais uma exigência para que instituições privadas sem fins lucrativos recebam recursos federais, qual seja, a pendência de aprovação de no máximo duas prestações.

Considera-se que tal dispositivo estabelece um impedimento por fato alheio às ações da instituição privada, tendo em vista que, a competência para aprovação das prestações de contas é da CONCEDENTE e não da CONVENENTE. Assim, lhe é imposta uma restrição ou penalidade em razão de inércia de outrem. Não há qualquer fato desabonador da conduta de quem está impedido de receber recursos.

Ademais, frise-se que tal impeditivo poderá acontecer mesmo se não houver mora de nenhuma das partes. Para tanto, basta que a mesma instituição privada sem fins lucrativos possua mais de dois convênios firmados em prazo inferior a 60 dias com quaisquer dos órgãos concedentes federais. Sendo assim, vislumbra-se que tal dispositivo legal afronta o direito da instituição privada, bem como também das instituições concedentes, tendo em vista que não poderão celebrar o convênio com a instituição muitas das vezes selecionada por edital público ou escolhida por sua capacidade comprovada em determinada área. Cita-se como exemplo da inadequação desta previsão legal dois casos:

1) SBPC e 2) FUSP.

A Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência possui, somente na FINEP, 13 convênios pendentes de aprovação. Diante da previsão normativa que ora se questiona a referida instituição estará impossibilitada de receber recursos federais, comprometendo inclusive o financiamento de sua Reunião Anual que se encontra em sua 63ª edição. O segundo exemplo é a FUSP, fundação privada que apoia a Universidade de São Paulo. A referida fundação possui, na data de hoje conforme consulta ao SIAFI, 90 convênios na situação a aprovar, não podendo mais receber transferência de recursos federais enquanto não regularizada tal situação, o que diante do elevado número de operações, não será em breve.

Diante dos argumentos trazidos entende-se que esta imposição é descabida devendo, portanto, ser excluída do texto legal retornando ao texto estabelecido na LDO de 2010 e anos anteriores, nos termos infra:

Art. 34. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 32, 34, 35 e 36 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei no 4.320, de 1964, a entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 30 do art. 12 da Lei no 9.532, de 1997, dependerá da justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços já prestados diretamente pelo setor público e ainda de:

V - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada; Ainda no que se refere ao projeto de LDO, nota-se uma imposição de que a contrapartida a ser ofertada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios seja obrigatoriamente de natureza financeira e em percentuais elevados em alguns casos.

Ressalte-se que novamente houve uma inovação legislativa em 2011, repetida no texto de 2012, haja vista que as leis orçamentárias de anos anteriores não traziam tal imposição, cabendo ao concedente definir se aceitaria contrapartida não-financeira desde que economicamente mensurável.

Quando trazemos tal análise à Área de C,T&I resta flagrante a desnecessidade e inadequação desta obrigatoriedade. As universidades e institutos de pesquisa estaduais, distritais ou municipais não possuem orçamento suficiente para arcar com um aporte

ESTE RELATÓRIO É APENAS PARA CONFERÊNCIA NA FASE DE ELABORAÇÃO E NÃO TEM VALOR COMO COMPROVANTE DE ENTREGA

AUTOR DA EMENDA

Página: 10 de 22

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

financeiro de tal monta. Ademais, busca-se nesta área a capacitação, aprimoramento e melhoria da pesquisa nacional, contando inclusive com o papel fundamental e imprescindível das instituições estaduais, municipais e distritais. Sendo a participação das mesmas na forma não financeira através da disponibilização de seu pessoal, instalações e equipamentos. Apoio este plenamente mensurável.

Frise-se que a FINEP lançou um edital direcionado a este tipo de instituição tendo recebido diversos questionamentos e reclamações sobre a inviabilidade de adoção deste dispositivo legal, entretanto, em havendo tal dispositivo na LDO nada mais resta a esta Financiadora do que aplicar a lei vigente, buscando, como fazemos neste momento, o seu aprimoramento.

Diante do exposto, propõe-se o texto abaixo:

- Art. 36. A realização de transferências voluntárias, conforme definidas no caput do art. 25 da Lei Complementar no 101, de 2000, dependerá da comprovação, por parte do convenente, de que existe previsão de contrapartida na lei orçamentária do Estado, Distrito Federal ou Município.
- § 10 A contrapartida será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, considerando-se a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada e seu Índice de Desenvolvimento Humano, tendo como limite mínimo e máximo:
- I no caso dos Municípios:
- a) 2% (dois por cento) e 4% (quatro por cento) para Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- b) 4% (quatro por cento) e 8% (oito por cento) para Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional PNDR, nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste SUDENE, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste SUDECO; e
- c) 5% (cinco por cento) e 40% (quarenta por cento) para os demais;
- II no caso dos Estados e do Distrito Federal:
- a) 5% (cinco por cento) e 20% (vinte por cento) se localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da SUDENE, SUDAM e SUDECO; e
- b) 5% (cinco por cento) e 40% (quarenta por cento) para os demais; e
- III no caso de consórcios públicos constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, 2% (dois por cento) e 4% (quatro por cento).
- O último ponto questionado no documento ora apresentado refere-se ao parágrafo 9º do artigo 34, in verbis:
- § 90 O órgão ou entidade federal que não utilize o SICONV para registro dos atos e procedimentos relativos às transferências de recursos de que trata o caput deste artigo somente poderá efetuar essas transferências caso disponha de sistema que permita disponibilizar na internet todos os atos praticados pelas instituições recebedoras dos recursos no decorrer da execução da despesa, em especial a disponibilização de dados que identifiquem a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento decorrente do bem fornecido ou do serviço prestado, a cotação prévia de preços ou o procedimento licitatório realizado, quando for o caso.
- Tal obrigatoriedade aos órgãos concedentes é demasiada. Apesar da FINEP ter investido nestes últimos anos pelo aprimoramento de seu sistema de informação e comunicação não só com seus clientes como também com toda a sociedade, não há como tecnicamente implementar um sistema de tamanha complexidade em um espaço de tempo tão curto.
- Ademais, o site da FINEP já traz informações sobre os seus projetos apoiados, nos mesmos moldes disponíveis ao cidadão no SICONV, e o Projeto Portal do Cliente já estabelece padrões de comunicação e inclusão de informações pelos seus usuários em nível de excelência.
- O Portal do Cliente é uma interface web alternativa a implementação do SICONV cujos objetivos primordiais são melhorar o relacionamento da FINEP com seus clientes externos e incrementar a eficácia interna nos processos referentes a acompanhamento técnico e financeiros de convênios. A etapa atual de desenvolvimento inclui os seguintes processos: Liberação de parcelas e devolução de saldo, prorrogação do instrumento contratual, remanejamento financeiro, prestação de contas parcial e final, companhamento

Página: 11 de 22

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

técnico parcial e final, alteração na equipe executora e tomada de contas especial. Solicitações adicionais - tais como a publicidade de processos licitatórios - podem ser agregadas no projeto ao longo de seu desenvolvimento, sendo necessário reunião dos demandantes com a equipe executora para desenho e mapeamento das regras de negócio e casos de uso.

Junte-se a isto o fato de que qualquer investimento na área de TI demanda altos gastos e procedimentos licitatórios complexos, use-se como exemplo, a licitação atual da FINEP para seus novos sistemas.

Percebe-se que qualquer imposição irrestrita de divulgação de dados e critérios de sistema sob parâmetros externos aos concedentes, sem que haja o estabelecimento de prazo razoável à sua implementação, poderá acarretar a paralisação de todo uma área de financiamento tendo em vista a impossibilidade de cumprimento da determinada obrigação. Isto posto, opina-se pela alteração do texto deste parágrafo no intuito de fornecer prazo para que a FINEP apresente um projeto de implementação das referidas ferramentas em um sistema próprio. Nos termos a seguir expostos:

§ 90 O órgão ou entidade federal que não utilize o SICONV para registro dos atos e procedimentos relativos às transferências de recursos de que trata o caput deste artigo deverá, até o final deste exercício, apresentar à Comissão Gestora do SICONV projeto de implementação de sistema que permita disponibilizar na internet todos os atos praticados pelas instituições recebedoras dos recursos no decorrer da execução da despesa, em especial a disponibilização de dados que identifiquem a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento decorrente do bem fornecido ou do serviço prestado, a cotação prévia de preços ou o procedimento licitatório realizado, quando for o caso. À guisa de conclusão, apresenta-se o quadro consolidado abaixo com a redação original do Projeto de LDO e a redação que se propõe.

Hora: 18:26 Página: 12 de 22

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

Dá nova redação ao parágrafo 1º e a alínea

MODALIDADE TIPO DE EMENDA REFERÊNCIA

Comissão Modificativa Corpo da lei - Artigo 36 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 10 A contrapartida será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, considerando-se a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada e seu Índice de Desenvolvimento Humano, tendo como limite mínimo e máximo:

I - ...:

c) 5% (cinco por cento) e 40% (quarenta por cento) para os demais;

II - ...

a) 5% (cinco por cento) e 20% (vinte por cento) se localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da SUDENE, SUDAM e SUDECO; e

b) 5% (cinco por cento) e 40% (quarenta por cento) para os demais; e

. . .

JUSTIFICATIVA

A seguir são expostas as razões da proposta de alteração do texto do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012.

O primeiro ponto do projeto de LDO que merece destaque é a novidade legislativa advinda em 2011 no tocante à inclusão de mais uma exigência para que instituições privadas sem fins lucrativos recebam recursos federais, qual seja, a pendência de aprovação de no máximo duas prestações.

Considera-se que tal dispositivo estabelece um impedimento por fato alheio às ações da instituição privada, tendo em vista que, a competência para aprovação das prestações de contas é da CONCEDENTE e não da CONVENENTE. Assim, lhe é imposta uma restrição ou penalidade em razão de inércia de outrem. Não há qualquer fato desabonador da conduta de quem está impedido de receber recursos.

Ademais, frise-se que tal impeditivo poderá acontecer mesmo se não houver mora de nenhuma das partes. Para tanto, basta que a mesma instituição privada sem fins lucrativos possua mais de dois convênios firmados em prazo inferior a 60 dias com quaisquer dos órgãos concedentes federais. Sendo assim, vislumbra-se que tal dispositivo legal afronta o direito da instituição privada, bem como também das instituições concedentes, tendo em vista que não poderão celebrar o convênio com a instituição muitas das vezes selecionada por edital público ou escolhida por sua capacidade comprovada em determinada área. Cita-se como exemplo da inadequação desta previsão legal dois casos:

1) SBPC e 2) FUSP.

A Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência possui, somente na FINEP, 13 convênios pendentes de aprovação. Diante da previsão normativa que ora se questiona a referida instituição estará impossibilitada de receber recursos federais, comprometendo inclusive o financiamento de sua Reunião Anual que se encontra em sua 63ª edição. O segundo exemplo é a FUSP, fundação privada que apoia a Universidade de São Paulo. A referida fundação possui, na data de hoje conforme consulta ao SIAFI, 90 convênios na situação a aprovar, não podendo mais receber transferência de recursos federais enquanto não regularizada tal situação, o que diante do elevado número de operações, não será em breve.

Diante dos argumentos trazidos entende-se que esta imposição é descabida devendo, portanto, ser excluída do texto legal retornando ao texto estabelecido na LDO de 2010 e anos anteriores, nos termos infra:

Art. 34. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 32, 34, 35 e 36 desta Lei, a

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

Data: 08/06/2011 Hora: 18:26 Página: 13 de 22

transferência de recursos prevista na Lei no 4.320, de 1964, a entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 30 do art. 12 da Lei no 9.532, de 1997, dependerá da justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços já prestados diretamente pelo setor público e ainda de: V - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada; Ainda no que se refere ao projeto de LDO, nota-se uma imposição de que a contrapartida a ser ofertada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios seja obrigatoriamente de natureza financeira e em percentuais elevados em alguns casos. Ressalte-se que novamente houve uma inovação legislativa em 2011, repetida no texto de 2012, haja vista que as leis orçamentárias de anos anteriores não traziam tal imposição, cabendo ao concedente definir se aceitaria contrapartida não-financeira desde que

economicamente mensurável. Quando trazemos tal análise à Área de C,T&I resta flagrante a desnecessidade e inadequação desta obrigatoriedade. As universidades e institutos de pesquisa estaduais, distritais ou municipais não possuem orçamento suficiente para arcar com um aporte financeiro de tal monta. Ademais, busca-se nesta área a capacitação, aprimoramento e melhoria da pesquisa nacional, contando inclusive com o papel fundamental e imprescindível das instituições estaduais, municipais e distritais. Sendo a participação das mesmas na forma não financeira através da disponibilização de seu pessoal, instalações e equipamentos. Apoio este plenamente mensurável.

Frise-se que a FINEP lançou um edital direcionado a este tipo de instituição tendo recebido diversos questionamentos e reclamações sobre a inviabilidade de adoção deste dispositivo legal, entretanto, em havendo tal dispositivo na LDO nada mais resta a esta Financiadora do que aplicar a lei vigente, buscando, como fazemos neste momento, o seu aprimoramento.

Diante do exposto, propõe-se o texto abaixo:

- Art. 36. A realização de transferências voluntárias, conforme definidas no caput do art. 25 da Lei Complementar no 101, de 2000, dependerá da comprovação, por parte do convenente, de que existe previsão de contrapartida na lei orçamentária do Estado, Distrito Federal ou Município.
- § 10 A contrapartida será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, considerando-se a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada e seu Índice de Desenvolvimento Humano, tendo como limite mínimo e máximo:
- I no caso dos Municípios:
- a) 2% (dois por cento) e 4% (quatro por cento) para Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- b) 4% (quatro por cento) e 8% (oito por cento) para Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional PNDR, nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste SUDENE, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste SUDECO; e
- c) 5% (cinco por cento) e 40% (quarenta por cento) para os demais;
- II no caso dos Estados e do Distrito Federal:
- a) 5% (cinco por cento) e 20% (vinte por cento) se localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da SUDENE, SUDAM e SUDECO; e
- b) 5% (cinco por cento) e 40% (quarenta por cento) para os demais; e
- III no caso de consórcios públicos constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, 2% (dois por cento) e 4% (quatro por cento).
- O último ponto questionado no documento ora apresentado refere-se ao parágrafo 9º do artigo 34, in verbis:
- § 90 0 órgão ou entidade federal que não utilize o SICONV para registro dos atos e procedimentos relativos às transferências de recursos de que trata o caput deste artigo somente poderá efetuar essas transferências caso disponha de sistema que permita disponibilizar na internet todos os atos praticados pelas instituições recebedoras dos recursos no decorrer da execução da despesa, em especial a disponibilização de dados que identifiquem a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento decorrente do bem

Página: 14 de 22

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

fornecido ou do serviço prestado, a cotação prévia de preços ou o procedimento licitatório realizado, quando for o caso.

Tal obrigatoriedade aos órgãos concedentes é demasiada. Apesar da FINEP ter investido nestes últimos anos pelo aprimoramento de seu sistema de informação e comunicação não só com seus clientes como também com toda a sociedade, não há como tecnicamente implementar um sistema de tamanha complexidade em um espaço de tempo tão curto.

Ademais, o site da FINEP já traz informações sobre os seus projetos apoiados, nos mesmos moldes disponíveis ao cidadão no SICONV, e o Projeto Portal do Cliente já estabelece padrões de comunicação e inclusão de informações pelos seus usuários em nível de excelência.

O Portal do Cliente é uma interface web alternativa a implementação do SICONV cujos objetivos primordiais são melhorar o relacionamento da FINEP com seus clientes externos e incrementar a eficácia interna nos processos referentes a acompanhamento técnico e financeiros de convênios. A etapa atual de desenvolvimento inclui os seguintes processos: Liberação de parcelas e devolução de saldo, prorrogação do instrumento contratual, remanejamento financeiro, prestação de contas parcial e final, companhamento técnico parcial e final, alteração na equipe executora e tomada de contas especial. Solicitações adicionais - tais como a publicidade de processos licitatórios - podem ser agregadas no projeto ao longo de seu desenvolvimento, sendo necessário reunião dos demandantes com a equipe executora para desenho e mapeamento das regras de negócio e casos de uso.

Junte-se a isto o fato de que qualquer investimento na área de TI demanda altos gastos e procedimentos licitatórios complexos, use-se como exemplo, a licitação atual da FINEP para seus novos sistemas.

Percebe-se que qualquer imposição irrestrita de divulgação de dados e critérios de sistema sob parâmetros externos aos concedentes, sem que haja o estabelecimento de prazo razoável à sua implementação, poderá acarretar a paralisação de todo uma área de financiamento tendo em vista a impossibilidade de cumprimento da determinada obrigação. Isto posto, opina-se pela alteração do texto deste parágrafo no intuito de fornecer prazo para que a FINEP apresente um projeto de implementação das referidas ferramentas em um sistema próprio. Nos termos a seguir expostos:

§ 90 O órgão ou entidade federal que não utilize o SICONV para registro dos atos e procedimentos relativos às transferências de recursos de que trata o caput deste artigo deverá, até o final deste exercício, apresentar à Comissão Gestora do SICONV projeto de implementação de sistema que permita disponibilizar na internet todos os atos praticados pelas instituições recebedoras dos recursos no decorrer da execução da despesa, em especial a disponibilização de dados que identifiquem a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento decorrente do bem fornecido ou do serviço prestado, a cotação prévia de preços ou o procedimento licitatório realizado, quando for o caso. À guisa de conclusão, apresenta-se o quadro consolidado abaixo com a redação original do Projeto de LDO e a redação que se propõe.

Hora: 18:26 Página: 15 de 22

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

Dá nova redação ao parágrafo 9º do art. 34

MODALIDADE TIPO DE EMENDA REFERÊNCIA

Comissão Modificativa Corpo da lei - Artigo 34 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ 90 O órgão ou entidade federal que não utilize o SICONV para registro dos atos e procedimentos relativos às transferências de recursos de que trata o caput deste artigo deverá, até o final deste exercício, apresentar à Comissão Gestora do SICONV projeto de implementação de sistema que permita disponibilizar na internet todos os atos praticados pelas instituições recebedoras dos recursos no decorrer da execução da despesa, em especial a disponibilização de dados que identifiquem a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento decorrente do bem fornecido ou do serviço prestado, a cotação prévia de preços ou o procedimento licitatório realizado, quando for o caso.

JUSTIFICATIVA

A seguir são expostas as razões da proposta de alteração do texto do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012.

O primeiro ponto do projeto de LDO que merece destaque é a novidade legislativa advinda em 2011 no tocante à inclusão de mais uma exigência para que instituições privadas sem fins lucrativos recebam recursos federais, qual seja, a pendência de aprovação de no máximo duas prestações.

Considera-se que tal dispositivo estabelece um impedimento por fato alheio às ações da instituição privada, tendo em vista que, a competência para aprovação das prestações de contas é da CONCEDENTE e não da CONVENENTE. Assim, lhe é imposta uma restrição ou penalidade em razão de inércia de outrem. Não há qualquer fato desabonador da conduta de quem está impedido de receber recursos.

Ademais, frise-se que tal impeditivo poderá acontecer mesmo se não houver mora de nenhuma das partes. Para tanto, basta que a mesma instituição privada sem fins lucrativos possua mais de dois convênios firmados em prazo inferior a 60 dias com quaisquer dos órgãos concedentes federais. Sendo assim, vislumbra-se que tal dispositivo legal afronta o direito da instituição privada, bem como também das instituições concedentes, tendo em vista que não poderão celebrar o convênio com a instituição muitas das vezes selecionada por edital público ou escolhida por sua capacidade comprovada em determinada área. Cita-se como exemplo da inadequação desta previsão legal dois casos:

1) SBPC e 2) FUSP.

A Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência possui, somente na FINEP, 13 convênios pendentes de aprovação. Diante da previsão normativa que ora se questiona a referida instituição estará impossibilitada de receber recursos federais, comprometendo inclusive o financiamento de sua Reunião Anual que se encontra em sua 63ª edição. O segundo exemplo é a FUSP, fundação privada que apoia a Universidade de São Paulo. A referida fundação possui, na data de hoje conforme consulta ao SIAFI, 90 convênios na situação a aprovar, não podendo mais receber transferência de recursos federais enquanto não regularizada tal situação, o que diante do elevado número de operações, não será em breve.

Diante dos argumentos trazidos entende-se que esta imposição é descabida devendo, portanto, ser excluída do texto legal retornando ao texto estabelecido na LDO de 2010 e anos anteriores, nos termos infra:

Art. 34. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 32, 34, 35 e 36 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei no 4.320, de 1964, a entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 30 do art. 12 da Lei no 9.532, de 1997, dependerá da justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços já prestados diretamente pelo setor público e ainda de: V - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada; Ainda no que se refere ao projeto de LDO, nota-se uma imposição de que a contrapartida a ser ofertada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios seja obrigatoriamente de natureza financeira e em percentuais elevados em alguns casos.

Ressalte-se que novamente houve uma inovação legislativa em 2011, repetida no texto de

ESTE RELATÓRIO É APENAS PARA CONFERÊNCIA NA FASE DE ELABORAÇÃO E NÃO TEM VALOR COMO COMPROVANTE DE ENTREGA

AUTOR DA EMENDA

Página: 16 de 22

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

2012, haja vista que as leis orçamentárias de anos anteriores não traziam tal imposição, cabendo ao concedente definir se aceitaria contrapartida não-financeira desde que economicamente mensurável.

Quando trazemos tal análise à Área de C,T&I resta flagrante a desnecessidade e inadequação desta obrigatoriedade. As universidades e institutos de pesquisa estaduais, distritais ou municipais não possuem orçamento suficiente para arcar com um aporte financeiro de tal monta. Ademais, busca-se nesta área a capacitação, aprimoramento e melhoria da pesquisa nacional, contando inclusive com o papel fundamental e imprescindível das instituições estaduais, municipais e distritais. Sendo a participação das mesmas na forma não financeira através da disponibilização de seu pessoal, instalações e equipamentos. Apoio este plenamente mensurável.

Frise-se que a FINEP lançou um edital direcionado a este tipo de instituição tendo recebido diversos questionamentos e reclamações sobre a inviabilidade de adoção deste dispositivo legal, entretanto, em havendo tal dispositivo na LDO nada mais resta a esta Financiadora do que aplicar a lei vigente, buscando, como fazemos neste momento, o seu aprimoramento.

Diante do exposto, propõe-se o texto abaixo:

- Art. 36. A realização de transferências voluntárias, conforme definidas no caput do art. 25 da Lei Complementar no 101, de 2000, dependerá da comprovação, por parte do convenente, de que existe previsão de contrapartida na lei orçamentária do Estado, Distrito Federal ou Município.
- § 10 A contrapartida será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, considerando-se a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada e seu Índice de Desenvolvimento Humano, tendo como limite mínimo e máximo:
- I no caso dos Municípios:
- a) 2% (dois por cento) e 4% (quatro por cento) para Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- b) 4% (quatro por cento) e 8% (oito por cento) para Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional PNDR, nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste SUDENE, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste SUDECO; e
- c) 5% (cinco por cento) e 40% (quarenta por cento) para os demais;
- II no caso dos Estados e do Distrito Federal:
- a) 5% (cinco por cento) e 20% (vinte por cento) se localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da SUDENE, SUDAM e SUDECO; e
- b) 5% (cinco por cento) e 40% (quarenta por cento) para os demais; e
- III no caso de consórcios públicos constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, 2% (dois por cento) e 4% (quatro por cento).
- O último ponto questionado no documento ora apresentado refere-se ao parágrafo 9º do artigo 34, in verbis:
- § 90 O órgão ou entidade federal que não utilize o SICONV para registro dos atos e procedimentos relativos às transferências de recursos de que trata o caput deste artigo somente poderá efetuar essas transferências caso disponha de sistema que permita disponibilizar na internet todos os atos praticados pelas instituições recebedoras dos recursos no decorrer da execução da despesa, em especial a disponibilização de dados que identifiquem a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento decorrente do bem fornecido ou do serviço prestado, a cotação prévia de preços ou o procedimento licitatório realizado, quando for o caso.

Tal obrigatoriedade aos órgãos concedentes é demasiada. Apesar da FINEP ter investido nestes últimos anos pelo aprimoramento de seu sistema de informação e comunicação não só com seus clientes como também com toda a sociedade, não há como tecnicamente implementar um sistema de tamanha complexidade em um espaço de tempo tão curto.

Ademais, o site da FINEP já traz informações sobre os seus projetos apoiados, nos mesmos moldes disponíveis ao cidadão no SICONV, e o Projeto Portal do Cliente já estabelece padrões de comunicação e inclusão de informações pelos seus usuários em nível de excelência.

Página: 17 de 22

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

O Portal do Cliente é uma interface web alternativa a implementação do SICONV cujos objetivos primordiais são melhorar o relacionamento da FINEP com seus clientes externos e incrementar a eficácia interna nos processos referentes a acompanhamento técnico e financeiros de convênios. A etapa atual de desenvolvimento inclui os seguintes processos: Liberação de parcelas e devolução de saldo, prorrogação do instrumento contratual, remanejamento financeiro, prestação de contas parcial e final, companhamento técnico parcial e final, alteração na equipe executora e tomada de contas especial. Solicitações adicionais - tais como a publicidade de processos licitatórios - podem ser agregadas no projeto ao longo de seu desenvolvimento, sendo necessário reunião dos demandantes com a equipe executora para desenho e mapeamento das regras de negócio e casos de uso.

Junte-se a isto o fato de que qualquer investimento na área de TI demanda altos gastos e procedimentos licitatórios complexos, use-se como exemplo, a licitação atual da FINEP para seus novos sistemas.

Percebe-se que qualquer imposição irrestrita de divulgação de dados e critérios de sistema sob parâmetros externos aos concedentes, sem que haja o estabelecimento de prazo razoável à sua implementação, poderá acarretar a paralisação de todo uma área de financiamento tendo em vista a impossibilidade de cumprimento da determinada obrigação. Isto posto, opina-se pela alteração do texto deste parágrafo no intuito de fornecer prazo para que a FINEP apresente um projeto de implementação das referidas ferramentas em um sistema próprio. Nos termos a seguir expostos:

§ 90 O órgão ou entidade federal que não utilize o SICONV para registro dos atos e procedimentos relativos às transferências de recursos de que trata o caput deste artigo deverá, até o final deste exercício, apresentar à Comissão Gestora do SICONV projeto de implementação de sistema que permita disponibilizar na internet todos os atos praticados pelas instituições recebedoras dos recursos no decorrer da execução da despesa, em especial a disponibilização de dados que identifiquem a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento decorrente do bem fornecido ou do serviço prestado, a cotação prévia de preços ou o procedimento licitatório realizado, quando for o caso. À guisa de conclusão, apresenta-se o quadro consolidado abaixo com a redação original do Projeto de LDO e a redação que se propõe.

Página: 18 de 22

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

Despesas que não serão objeto de limitação de empenho - EMBRAPA

MODALIDADE TIPO DE EMENDA REFERÊNCIA

Comissão Aditiva Anexo IV - Inciso I Item 63

TEXTO PROPOSTO

DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9°, § 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:

1. Despesas com as ações vinculadas às subfunções Desenvolvimento Científico, Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA

THISTIFICATIVA

As ações de pesquisa da EMBRAPA vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico nos últimos 5 anos vinham sendo ressalvadas da limitação de empenho na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Entretanto, no anexo IV do PLDO 2012 foi excluída a seção 2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no parágrafo 2º, do artigo 9º da LRF, dentre elas estavam as ações relacionadas à Ciência e Tecnologia desenvolvidas pela EMBRAPA.

Com a alteração proposta para inclusão da seção 2 do anexo IV, do PLDO 2012, estarão asseguradas às condições indispensáveis a geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização da EMBRAPA.

Hora: 18:26 Página: 19 de 22

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

Incluir o Inciso III, no Artigo 68, com a seguinte redação

MODALIDADE TIPO DE EMENDA REFERÊNCIA

Comissão Aditiva Corpo da lei - Artigo 68 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III- relativas a investimentos e inversões financeiras de projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia.

JUSTIFICATIVA

As principais conseqüências decorrentes da não inclusão de despesas relativas a investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacional são: perda de credibilidade internacional, com prejuízos para as próximas negociações do Governo, possibilidade de litígio com o fornecedor e conseqüente solicitação de reequilíbrio financeiro do contrato, atualizações monetárias por atrasos nos pagamentos podendo tornar esses acordados antieconômicos.

Exemplificando essa questão, destaca-se o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), cujo objetivo primordial é dotar o Estado Brasileiro com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.

A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.

Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.

Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).

De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo. Cabe salientar que o impacto do seu contingenciamento, além das conseqüências citadas acima, também acarretará na desmobilização dos canteiros de obra, com imediata demissão de pessoal (atualmente 1500 empregos diretos em Itaguaí, previsão dez mil em três anos), prejuízos para a capacitação de mão de obra para a Indústria Naval, aumentando custos do projeto Por fim cabe salientar o Acórdão 1039/2011 do TCU que traz várias orientações sobre os efeitos da dinâmica orçamentária e financeira sobre o PROSUB, que vai ao encontro às considerações sob comento.

Hora: 18:26 Página: 20 de 22

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

Incluir o Inciso IV, no § 1º, do Artigo 67, com a seguinte redação

MODALIDADE TIPO DE EMENDA REFERÊNCIA

Comissão Aditiva Corpo da lei - Artigo 67 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV- relativas a investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia.

JUSTIFICATIVA

As principais conseqüências decorrentes da não inclusão de despesas relativas a investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacional são: perda de credibilidade internacional, com prejuízos para as próximas negociações do Governo, possibilidade de litígio com o fornecedor e conseqüente solicitação de reequilíbrio financeiro do contrato, atualizações monetárias por atrasos nos pagamentos podendo tornar esses acordados antieconômicos.

Exemplificando essa questão, destaca-se o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), cujo objetivo primordial é dotar o Estado Brasileiro com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.

A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.

Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.

Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).

De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo. Cabe salientar que o impacto do seu contingenciamento, além das conseqüências citadas acima, também acarretará na desmobilização dos canteiros de obra, com imediata demissão de pessoal (atualmente 1500 empregos diretos em Itaguaí, previsão dez mil em três anos), prejuízos para a capacitação de mão de obra para a Indústria Naval, aumentando custos do projeto Por fim cabe salientar o Acórdão 1039/2011 do TCU que traz várias orientações sobre os efeitos da dinâmica orçamentária e financeira sobre o PROSUB, que vai ao encontro às considerações sob comento.

Hora: 18:26 Página: 21 de 22

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

Incluir o Inciso XIII no Artigo 65 com a seguinte redação

MODALIDADE TIPO DE EMENDA REFERÊNCIA

Comissão Aditiva Corpo da lei - Artigo 65 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII-- investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia, excetuados aqueles destinados ao início de novos projetos.

JUSTIFICATIVA

O PLDO 2012, ao tratar da execução provisória do projeto de lei orçamentária, amplia as hipóteses de execução da despesa em relação ao que consta da LDO 2011. Caso a Lei Orçamentária para 2012 não seja sancionada até 31/12/2011, poderá ser executado o total das despesas obrigatórias, além de outras consideradas essenciais no projeto, tais como os investimentos e inversões financeiras no âmbito do PAC. Desconsiderar os projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais comprovadamente adimplentes quanto aos seus cronogramas físicos e financeiros, ou considerá-los como despesas ordinárias de investimentos, e, portanto excluídos das metas constantes do Art 65, é inviabilizar a implantação desses Projetos. Devido à complexidade desses empreendimentos e à vinculação ao princípio da anualidade orçamentária, naturalmente há uma forte e natural carga de Restos a Pagar, que somados com a ausência de previsibilidade de recursos orçamentários no início do exercício subsequente, acentuam os atrasos relacionados ao cumprimento das metas estabelecidas. Um exemplo de projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais é o Programa de Desenvolvimento de Submarinos, que possui alta vinculação entre as datas de pagamento e o acesso à expertise tecnológica, de conhecimento e de outros bens e serviços relacionados a esse vultoso empreendimento. Releva destacar que atrasos nos pagamentos acarretarão em penalidades com sério ônus político e fiscal para nosso País. O Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) tem por objetivo primordial dotar a Esquadra Brasileira com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término, o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos. A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear. Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a

dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.

Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada

Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).

De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

Página: 22 de 22

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

Inserir § 3° no Art. 13

MODALIDADE TIPO DE EMENDA REFERÊNCIA

Comissão Aditiva Corpo da lei - Artigo 13

TEXTO PROPOSTO

§ 3º No Projeto e na Lei Orçamentária de 2012, as receitas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, previstas no artigo 10 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, não poderão constituir a reserva de contingência a que se refere o caput deste artigo.

JUSTIFICATIVA

O orçamento do FNDCT é composto essencialmente pelos recursos vinculados dos fundos setoriais. Tais receitas constituem um mecanismo inovador de estímulo ao fomento da pesquisa científica e tecnológica, visando garantir o desenvolvimento do sistema produtivo nacional, o bem estar da população e a autonomia tecnológica do País, conforme previsto nos artigos 218 e 219 da Constituição Federal.

As receitas vinculadas do FNDCT (fundos setoriais) são oriundas de contribuições incidentes sobre o resultado da exploração de recursos naturais pertencentes à União e de contribuições incidentes sobre setores econômicos específicos (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE). Assim, as receitas arrecadadas pelos fundos setoriais, que são provenientes do esforço fiscal do contribuinte, devem retornar integralmente aos setores que as originaram sob a forma de investimento em pesquisa científica e inovação, que estão voltadas ao desenvolvimento sócio-econômico do País.

Desde o exercício de 2003 o orçamento dos fundos setoriais tem sido contingenciado, com exceção do exercício de 2010. No exercício de 2011, a LOA contingenciou o montante de R\$ 610,5 milhões do orçamento do FNDCT.

Em contrapartida, as receitas vinculadas dos fundos setoriais são crescentes ao longo dos anos. No exercício de 2010, essas receitas somaram R\$ 2.789 milhões, representando um crescimento de R\$ 150 milhões em relação à receita de 2009 (R\$ 2.639 milhões). Apenas no período de janeiro a março de 2011, as receitas atingiram R\$ 826 milhões, indicando um crescimento de R\$ 154 milhões em relação ao mesmo período do ano passado (R\$ 672 milhões).

Os dados evidenciam um descompasso entre as receitas e o orçamento autorizado (descontada a reserva de contingência) dos fundos setoriais, ocasionando o crescimento de saldos financeiros no Tesouro Nacional, que estão sendo utilizados para finalidades distintas das que foram originalmente previstas, gerando, inclusive, contestação por parte do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 686/2005 - TCU - Plenário). Os saldos financeiros sofreram desvinculações da ordem de R\$ 6,5 bilhões entre 2001 e 2010, cujos recursos foram destinados à amortização da dívida pública federal e à cobertura de despesas primárias obrigatórias.

A Política de Desenvolvimento Produtivo (PDP) estabeleceu como meta a ampliação dos dispêndios totais em P,D&I para 1,80% do PIB em 2014. O cumprimento dessa política requer uma melhor adequação orçamentária para que os recursos captados dos fundos setoriais sejam integralmente aplicados no financiamento de políticas voltadas ao desenvolvimento tecnológico e a inovação no País.

Desta forma, sugerimos acrescer o parágrafo 3º ao artigo 13 da LDO 2012, com vistas a garantir que os recursos totais do FNDCT, oriundos das receitas vinculadas diretamente arrecadadas e das receitas próprias, não sejam destinados para a reserva de contingência.